

DECRETO N.º 51.682, DE 05/08/2026.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE GOVERNO DIGITAL, ADOTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, OS COMANDOS DA LEI FEDERAL Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM OS INCISOS II, IV E XIX DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A LEI FEDERAL Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021, A LEI FEDERAL Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, A LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, E O DECRETO MUNICIPAL Nº 46.469, DE 15 DE MAIO DE 2024,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Política Municipal de Governo Digital e adota, no que couber e observadas as competências municipais, os princípios, as regras e os instrumentos previstos na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito da administração pública direta do Município de Aracruz.

§ 1º A Política Municipal de Governo Digital tem por finalidade ampliar a eficiência da Administração Pública, simplificar o acesso aos serviços públicos, promover a transformação digital, fortalecer a transparência e assegurar a inclusão, a acessibilidade, a proteção de dados pessoais e a segurança da informação.

§ 2º A implementação das medidas previstas neste Decreto será progressiva, observará a capacidade técnica e orçamentária dos órgãos e das entidades e não poderá resultar em restrição indevida ao exercício de direitos.

Art. 2º Os conceitos, os princípios, as diretrizes e os instrumentos para implementação do Governo Digital Municipal observarão, no que couber, as normas gerais de direito estabelecidas:

I– na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

II– na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 – uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos; e

III– na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 – princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital.

Art. 3º O Governo Digital Municipal observará as seguintes diretrizes:

I– simplificação da relação entre Administração Pública e cidadão;

II– ampliação progressiva da oferta de serviços digitais;

III– integração de sistemas e compartilhamento seguro de informações;

IV– incentivo à transparência pública e ao controle social;

V– utilização de linguagem simples, acessível e inclusiva;

VI– promoção da acessibilidade digital;

VII– estímulo à inovação e à melhoria contínua dos serviços públicos;

VIII– preservação da possibilidade de atendimento presencial, quando necessário.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, aplicam-se os conceitos previstos nas Leis Federais nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e nº 14.129, de 29 de março de 2021, e consideram-se:

I – Catálogo Municipal de Serviços Públicos: ambiente eletrônico oficial que reúne as informações necessárias à identificação, à solicitação, ao acompanhamento e à avaliação dos serviços públicos municipais;

II– plataforma de Governo Digital: ferramenta digital ou serviço tecnológico comum, disponibilizado de forma centralizada ou compartilhada, destinado à prestação de serviços públicos e à execução de políticas públicas;

III– serviço público digital: serviço cuja solicitação, tramitação, acompanhamento, comunicação ou entrega possa ocorrer, total ou parcialmente, por meio digital;

IV– interoperabilidade: capacidade de sistemas, bases de dados e organizações trocarem informações de forma segura, padronizada e compatível com suas competências legais;e

V– indisponibilidade: interrupção ou degradação do sistema oficial que impeça a prática do ato eletrônico, comprovada por registros técnicos.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º O Catálogo Municipal de Serviços Públicos será disponibilizado no Portal Oficial de Serviços do Município e reunirá, de forma organizada e atualizada, os serviços prestados pelos órgãos abrangidos por este Decreto.

§ 1º A inclusão, a alteração ou a retirada operacional de serviços no Catálogo não dependerá de alteração deste Decreto.

§ 2º A unidade responsável pelo serviço responderá pela exatidão, atualização, legalidade e integridade das informações disponibilizadas, cabendo à Secretaria Municipal de Transformação Digital exclusivamente a administração técnica da plataforma, a manutenção da infraestrutura tecnológica e a definição dos padrões tecnológicos aplicáveis.

§ 3º A integração das informações com a Base Nacional de Serviços Públicos observará os padrões técnicos e os instrumentos disponibilizados pelo Poder Executivo federal, bem como as restrições legais de acesso e de proteção de dados.

Art. 6º A Carta de Serviços ao Usuário deverá informar, no mínimo:

- I– a descrição e a finalidade do serviço;
- II– os requisitos, os documentos e os dados necessários;
- III– as etapas, os canais de acesso e as formas de acompanhamento;
- IV– o prazo estimado ou máximo para a prestação;
- V– os custos, quando legalmente previstos;
- VI– as regras de prioridade de atendimento;
- VII– as condições de acessibilidade e de atendimento assistido;
- VIII– a unidade responsável e os canais para esclarecimentos, manifestações e avaliação; e
- IX– as hipóteses de tratamento e compartilhamento de dados pessoais, quando cabível.

Parágrafo único. As informações serão atualizadas antes ou simultaneamente à alteração relevante do serviço.

Art. 7º A digitalização de serviços e processos será precedida, sempre que cabível, de revisão e simplificação do fluxo de trabalho, de formulários, de exigências e de documentos.

§ 1º Os órgãos e as entidades evitarão solicitar ao usuário informação ou documento que já esteja disponível à Administração Pública e possa ser obtido de forma legítima, segura e tecnicamente viável.

§ 2º A oferta digital não impedirá atendimento presencial ou assistido quando necessário à garantia de direitos, à acessibilidade, à natureza do serviço ou à condição do usuário.

Art. 8º As plataformas de Governo Digital serão acessadas por canais digitais oficiais, identificados no sítio eletrônico institucional, e oferecerão progressivamente, conforme o Plano de Transformação Digital:

- I– identificação do serviço e de suas etapas;
- II – solicitação, protocolo e acompanhamento;
- III– agendamento e pagamento digital, quando aplicáveis;
- IV– notificações e comunicações ao usuário;
- V– avaliação de satisfação;
- VI– recursos de acessibilidade e compatibilidade com tecnologias assistivas;
- VII– informações claras sobre privacidade e tratamento de dados pessoais;
- VIII– acesso aos canais oficiais da Ouvidoria e do Serviço de Informação ao Cidadão; e
- IX– nível de segurança compatível com a natureza e a criticidade do serviço e dos dados utilizados.

Art. 9º São assegurados aos usuários dos serviços públicos digitais, além dos direitos previstos em lei:

- I– a ausência de cobrança pelo acesso ou uso da plataforma, sem prejuízo de tributos, tarifas ou preços públicos legalmente devidos pelo serviço;
- II– o recebimento de protocolo e o acompanhamento da solicitação;
- III– informações claras sobre requisitos, etapas, prazos e unidade responsável;
- IV– a indicação de canal preferencial de comunicação, quando a funcionalidade estiver disponível;

V– atendimento acessível, assistido ou presencial nas hipóteses previstas neste Decreto;

VI– proteção dos dados pessoais e acesso ao canal institucional para exercício dos direitos do titular; e

VII– apresentação de manifestação à Ouvidoria-Geral do Município.

Art. 10 Os órgãos e as entidades avaliarão continuamente os serviços públicos digitais, mediante indicadores e pesquisas com os usuários.

§ 1º A metodologia de avaliação será definida de forma conjunta pela Secretaria Municipal de Transformação Digital e pelos órgãos responsáveis pelos serviços públicos, observadas as diretrizes da Controladoria Geral do Município, do planejamento institucional e da melhoria contínua da gestão pública.

§ 2º Os resultados serão divulgados de forma agregada, observadas a proteção de dados pessoais, o sigilo e as demais restrições legais.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO, DAS COMUNICAÇÕES E ASSINATURAS

Art. 11 Os processos administrativos tramitarão preferencialmente em sistema eletrônico oficial, ressalvadas as hipóteses legais, a inviabilidade técnica justificada e as situações em que o meio físico seja necessário à garantia de acesso.

§ 1º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital quando observados os requisitos de autoria, autenticidade, integridade, disponibilidade, confidencialidade, quando necessária, e assinatura eletrônica adequada ao risco.

§ 2º A digitalização, a guarda, a temporalidade, a eliminação, a preservação e a migração dos documentos observarão a legislação e as normas municipais de gestão documental e de arquivos.

Art. 12 Os atos processuais eletrônicos consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento pelo sistema oficial, que fornecerá recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato estiver sujeito a prazo, será considerado tempestivo o transmitido até as 23h59 do último dia, no horário oficial de Brasília, salvo disposição específica em contrário.

§ 2º Se, no último dia do prazo, a indisponibilidade do sistema oficial impedir a prática do ato por período superior a 60 minutos, contínuos ou acumulados, entre 8h e 23h59, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao restabelecimento do serviço.

§ 3º A indisponibilidade dos sistemas será registrada tecnicamente pela Secretaria Municipal de Transformação Digital mediante registros de infraestrutura e monitoramento, competindo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento reconhecer os efeitos jurídicos eventualmente decorrentes da indisponibilidade.

§ 4º Não caracteriza indisponibilidade do sistema oficial a falha em equipamento, conexão ou programa de responsabilidade exclusiva do usuário.

Art. 13 As assinaturas eletrônicas simples, avançadas e qualificadas serão admitidas nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º A classificação de risco será elaborada de forma conjunta pela Secretaria Municipal de Transformação Digital, Procuradoria Geral do Município, Controladoria Geral e demais órgãos competentes, observadas as peculiaridades dos respectivos processos administrativos.

§ 2º A classificação considerará a natureza do ato, o impacto de eventual fraude, o sigilo, os dados envolvidos, o valor econômico, a necessidade de manifestação de vontade e as exigências legais específicas.

§ 3º A exigência de nível superior ao mínimo deverá ser motivada e proporcional ao risco.

§ 4º Os requisitos e os mecanismos reconhecidos para assinatura eletrônica avançada serão divulgados no sítio eletrônico oficial.

§ 5º A apresentação presencial ou por canal assistido não será recusada exclusivamente em razão do nível de assinatura eletrônica exigido, quando a identificação puder ser realizada por procedimento legalmente admitido.

Art. 14 Diante de indício técnico de comprometimento de credencial municipal, a Secretaria Municipal de Transformação Digital poderá promover seu bloqueio temporário pelo período estritamente necessário à proteção do usuário e dos sistemas.

§ 1º O bloqueio será registrado, motivado e comunicado ao usuário, sempre que possível, com orientação para recuperação do acesso e disponibilização de canal alternativo.

§ 2º Quando a credencial ou o mecanismo for administrado por terceiro, o Município comunicará o incidente ao respectivo provedor e adotará as medidas sob sua competência.

§ 3º Medidas coletivas somente serão adotadas em situação de risco relevante e iminente, com delimitação do alcance, monitoramento e restabelecimento prioritário dos serviços essenciais.

§ 4º O bloqueio preventivo observará procedimento previamente estabelecido na Política Municipal de Segurança da Informação, devendo ser comunicado à autoridade administrativa competente sempre que produzir impacto na continuidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DA INTEROPERABILIDADE, DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 15 A interoperabilidade e o compartilhamento de dados entre órgãos e entidades observarão:

- I– a finalidade pública específica e a competência legal;
- II– a adequação, a necessidade, a proporcionalidade e a minimização dos dados;
- III– a qualidade, a integridade e a atualização das informações;
- IV– a classificação da informação e as restrições legais de acesso;
- V– os controles de acesso, os registros de operação e a rastreabilidade;
- VI– a segurança da informação e a prevenção de incidentes;
- VII– os prazos de retenção e os procedimentos de eliminação ou anonimização;
- VIII– a transparência sobre as hipóteses de compartilhamento, quando cabível; e
- IX– a formalização técnica e administrativa necessária à definição de responsabilidades.

§ 1º A interoperabilidade não autoriza acesso indiscriminado a bases de dados nem afasta os deveres de sigilo e de proteção de dados pessoais.

§ 2º A criação de nova base de dados será precedida de avaliação sobre a possibilidade de utilização legítima e segura de registros de referência já existentes.

§ 3º O compartilhamento de dados não transfere à Secretaria Municipal de Transformação Digital a responsabilidade pela qualidade, autenticidade, atualização ou legitimidade das informações mantidas pelos órgãos responsáveis pelas respectivas bases de dados.

Art. 16 O tratamento de dados pessoais no âmbito da Política Municipal de Governo Digital observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Decreto Municipal nº 46.469, de 15 de maio de 2024, e as normas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

§ 1º As plataformas deverão disponibilizar informações claras sobre fontes, finalidades, agentes e compartilhamentos de dados pessoais, ressalvadas as hipóteses legais de restrição.

§ 2º O exercício dos direitos dos titulares ocorrerá por meio do canal institucional definido na regulamentação municipal, sob coordenação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Transformação Digital coordenará tecnicamente a definição dos padrões corporativos de segurança da informação aplicáveis às soluções tecnológicas do Município.

§ 1º A implementação dos controles previstos neste artigo observará as competências dos órgãos responsáveis pelos processos administrativos, gestão de riscos, proteção de dados pessoais, controle interno e gestão documental.

§ 2º Os gestores dos sistemas e os proprietários das informações responderão pela classificação das informações, definição dos níveis de acesso, observância das restrições legais e tratamento das informações sob sua responsabilidade.

§ 3º A atuação da Secretaria Municipal de Transformação Digital restringe-se à coordenação técnica, monitoramento da infraestrutura tecnológica e suporte especializado.

Art. 18 As contratações de soluções de tecnologia destinadas ao Governo Digital deverão prever, conforme o objeto, requisitos de interoperabilidade, acessibilidade, segurança, proteção de dados, portabilidade, níveis de serviço, continuidade, auditoria, documentação, transição contratual e devolução ou eliminação segura dos dados.

§ 1º Os requisitos funcionais, operacionais e de negócio serão definidos pelo órgão demandante.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Transformação Digital definir os requisitos tecnológicos, de interoperabilidade, infraestrutura, arquitetura, integração e segurança da informação.

§ 3º Permanecem sob responsabilidade do órgão demandante a gestão contratual, fiscalização administrativa, definição do objeto e validação funcional da solução.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA E DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A Secretaria Municipal de Transformação Digital constitui o órgão central de coordenação técnica da Política Municipal de Governo Digital, nos termos da Lei Municipal nº 4.770 de 2025, exercendo funções de governança, padronização tecnológica, assessoramento especializado e apoio institucional, sem prejuízo das competências legais dos demais órgãos da Administração Pública.

Art. 20 Compete à Secretaria Municipal de Transformação Digital:

- I– coordenar tecnicamente a Política de Governo Digital;
- II– administrar plataformas corporativas;
- III– estabelecer padrões tecnológicos;
- IV– definir arquitetura corporativa;
- V– promover interoperabilidade;
- VI– apoiar tecnicamente os órgãos;
- VII– coordenar programas de transformação digital; e
- VIII – fomentar inovação.

Art. 21 Compete aos órgãos abrangidos por este Decreto:

- I– inventariar, mapear, simplificar e revisar os serviços e os processos sob sua responsabilidade;
- II– manter atualizadas as informações do Catálogo Municipal de Serviços Públicos e da Carta de Serviços ao Usuário;
- III– observar, no âmbito de suas competências, a legislação aplicável, as normas de proteção de dados pessoais, gestão documental, acessibilidade, transparência e segurança da informação;
- IV– responder pelo conteúdo das informações disponibilizadas ao cidadão;
- V– monitorar prazos, demanda, satisfação e qualidade dos serviços;

VI– indicar unidade ou agente responsável pela interlocução com a Secretaria Municipal de Transformação Digital; e

VII– cumprir as metas e as ações previstas no Plano de Transformação Digital.

Art. 22 A Estratégia Municipal de Governo Digital e o Plano Municipal de Transformação Digital serão coordenados pela Secretaria Municipal de Transformação Digital e elaborados com participação obrigatória dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os instrumentos de que trata o caput deverão conter, no mínimo, diagnóstico de maturidade, serviços prioritários, metas, indicadores, responsáveis, cronograma, riscos, recursos necessários e mecanismos de monitoramento.

§ 2º A Estratégia e o Plano buscarão alinhamento com a Estratégia Nacional de Governo Digital e com os instrumentos municipais de planejamento e orçamento. § 3º O acompanhamento da execução será divulgado periodicamente no sítio eletrônico oficial, ressalvadas as informações protegidas por sigilo ou restrição de acesso.

Art. 23 A Secretaria Municipal de Transformação Digital poderá editar normas técnicas complementares necessárias à execução deste Decreto, após manifestação das unidades competentes quando a matéria envolver aspectos jurídicos, proteção de dados, transparência, segurança, gestão documental ou atribuições setoriais.

§ 1º As normas técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Transformação Digital limitar-se-ão às matérias de natureza tecnológica, arquitetura corporativa, interoperabilidade, infraestrutura, segurança da informação, identidade digital, integração de sistemas e plataformas tecnológicas.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Transformação Digital exercerá funções de coordenação técnica, padronização, assessoramento e governança da Política Municipal de Governo Digital, não lhe competindo:

- I– definir políticas públicas setoriais;
- II- responder pela legalidade dos atos administrativos;
- III- definir regras de negócio dos serviços públicos;
- IV– responder pelo conteúdo das informações disponibilizadas pelos órgãos;
- V– exercer gestão documental dos processos administrativos;
- VI– assumir responsabilidade pela conformidade jurídica dos procedimentos administrativos;

VII– exercer fiscalização administrativa dos contratos;

VIII– responder pela prestação dos serviços públicos;

IX– substituir as competências legalmente atribuídas aos órgãos e entidades municipais.

Parágrafo único. A responsabilidade pela execução das políticas públicas, pela gestão dos processos administrativos, pelo conteúdo das informações e pela prestação dos serviços permanecerá com os respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 25 No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação deste Decreto, a Secretaria Municipal de Transformação Digital submeterá ao Chefe do Poder Executivo proposta de Plano de Implementação da Política Municipal de Governo Digital.

Parágrafo único. O Plano de Implementação definirá fases, prioridades, metas, responsáveis, recursos, indicadores e prazos de adaptação dos órgãos e das entidades.

Art. 26 Os órgãos e as entidades indicarão o responsável pela interlocução prevista no inciso VI do art. 21º no prazo estabelecido no Plano de Implementação.

Art. 27 A inobservância deste decreto ensejará, quando necessário, a aplicação das normas disciplinares previstas na legislação municipal.

Art. 28 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Aracruz, 05 de agosto de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal